



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº 009/2025.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº /2.025, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITOSADICIONAL SUPLEMENTARES POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS” a fim de viabilizar as ações governamentais da Secretaria Municipal de Finanças”

A abertura de Crédito Especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2025.

O referido Crédito Especial tem como objetivo o pagamento de precatórios inscritos para o ano de 2025.

Os créditos Especial serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Carneirinho/MG, 07 de março de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615 MAIA:59795964615
Dados: 2025.03.07 11:36:24 -03'00'

WILLIAN MARTINS MAIA

Prefeito do Município de Carneirinho/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI Nº 009/25

AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAL SUPLEMENTARES POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, combinado com o artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente lei:

Art.1º Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por SUPERAVIT FINANCEIRO no valor total de **R\$ 1.000.000,00**(um milhão de reais), para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

02 – Poder Executivo

02.05– SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02.05.02 – RESERVA E ENCARGOS

28.843.0005.0004 – PRECATÓRIOS

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais **FICHA (90)**

Fonte de Recurso – 02.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Carneirinho/MG, 07 de março de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461
5
Dados: 2025.03.17 15:00:49
-03'00'

WILLIAN MARTINS MAIA

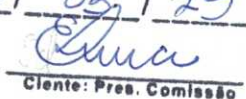
Prefeito do Município de Carneirinho/MG.



A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.

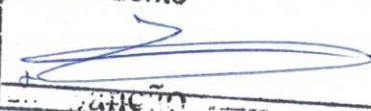
Sala das Sessões 10/03/25


Pres. Câmara


Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer

Sala das Sessões 10/03/25

Aprovado em <u>duas</u> discussões
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>10/03/25</u>
O Presidente


Sala das Sessões em 10/03/25

O Presidente 



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000031

Folha Nº



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/03/07000031

Número / Ano	000031/2025
Data / Horário	07/03/2025 - 11:59:23
Assunto	Ofício nº033/2025/GP-PM Projetos de Lei 008/25 009/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 09/25

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 009/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Retia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Art. 30



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 009/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 009/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 009/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 009/25.

Retícia



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 009/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 009/25, visa abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no orçamento vigente, a fim de viabilizar as ações governamentais da Secretaria Municipal de Finanças.

Em vista disso, o art. 1º do referido projeto, autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do Município por superávit financeiro no valor total de R\$1.000.000,00 (um milhão), para fazer face as despesas no exercício de 2025, designando dotação e fonte.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 41, inciso I, considera como crédito suplementar, os destinados a reforço de dotação orçamentária, também, o art. 42 dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, situação que se denota no caso em tela. Para um maior balizamento, os artigos 41 e 42, da Lei nº 4.320/64, estabelecem:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.”

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 009/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Atívia



3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 009/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 10 de março de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 009/2025	<i>Autoriza a abertura de crédito adicional suplementares por superavit financeira no orçamento vigente e da outras providências.</i>
AUTORIA	VOTAÇÃO
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
07/03/2025	07/03/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
3ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão F.O. em <u>10/03/25</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>10/03/25</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Feitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O em <u>10/08/25</u> Visto do Pres: EDNA CRISTINA DE LIMA	
Entregue ao Relator em <u>10/08/25</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Feitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 009/2025

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementares por superavit financeira no orçamento vigente e da outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, **CONCLUIU QUE:** trata-se de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito **DECIDIU:** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de março de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 10/03/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 009/2025

DENOMINAÇÃO: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementares por superavit financeira no orçamento vigente e da outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de março de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 10 / 03 / 2025.

PRESIDENTE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 009/25

AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAL SUPLEMENTARES POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, combinado com o artigo 111, ambos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente lei:

Art.1º Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por SUPERAVIT FINANCEIRO no valor total de **R\$ 1.000.000,00**(um milhão de reais), para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

02 – Poder Executivo

02.05– SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

02.05.02 – RESERVA E ENCARGOS

28.843.0005.0004 – PRECATÓRIOS

3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais **FICHA (90)**

Fonte de Recurso – 02.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de março de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara